PARECER PAR - GACS PSS - 1185/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4048/2014
PROTOCOLO	: 1489368
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE DOURADINA - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	: DARCY FREIRE
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. ANÁLISE DE NOVOS DOCUMENTOS – DEFESA QUANTO À IRREGULARIDADES APONTADAS EM PARECER ANTERIOR. MANUTENÇÃO DO PARECER ANTERIOR COM EXCLUSÃO DA MULTA E DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA INSTITUIR O CONTROLE INTERNO, POIS FOI INSTUÍDO EM 2015. CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE DOURADINA – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Esta Auditoria já se manifestou nos autos por meio do **PARECER PAR – GACS PSS – 8154/2015, peça nº 28**, opinando pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão em função das impropriedades e irregularidades constatadas.

O Douto Ministério Público de Contas, no seu **PARECER PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 8859/2015, peça nº 29**, sugeriu ao Excelentíssimo

Senhor Conselheiro Relator a notificação dos ordenadores de despesas, em função da ausência do contraditório inerentes as impropriedades e irregularidades apontadas no predito parecer desta Auditoria.

O então Prefeito Municipal Darcy Freire foi notificado em conformidade com o **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.ODJ – 14635/2015, peça nº 30**, bem como a Senhora Edinalva de Souza Gaia, por meio do **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.ODJ – 14636/2015, peça nº 31**, instante em que ambos apresentaram justificativas e documentos, peças nº 40 e 42.

Por fim, a 4ª Inspetoria de Controle Externo, retornou aos autos em conformidade com a **ANÁLISE ANA – 4ICE – 2451/2017, peça nº 46**, instante em que se manifestou da seguinte forma:

> "Ante o exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação Social de Douradina /MS, referente ao exercício financeiro de 2013, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, com ressalva aos **Itens a, b, c**, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o **PARECER PAR – GACS PSS – 8154/2015, peça nº 28**, esta Auditoria manifestou-se pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão, dados os fatos abaixo:

a. Conforme discorremos no item **2.2.1 - Remessa obrigatória de dados e documentos**, foi demonstrado o não encaminhamento da totalidade das peças

obrigatórias segundo a INTCE 35/2011, incorrendo o gestor na conduta infracional de falta de remessa tempestiva de dados e documentos – artigos 42, II e 46 da LO-TCE/MS.

Consoante com o exposto restou não apresentados os documentos abaixo:

1. Cadastro dos responsáveis (inclusive **controlador interno**), conforme Subanexo I (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 "B" nº 2 da INTCE nº 35/2011); – Gestor alegou que não havia controle interno instituído em 2013 – vide fl. 115;

2. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno2 sobre as contas (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 "B" nº 3 da INTCE nº 35/2011); – Gestor alegou que não havia controle interno instituído em 2013 – vide fl. 115;

3. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 "B" nº 4 da INTCE nº 35/2011); – Gestor alegou que não havia controle interno instituído em 2013 – vide fl. 115;

4. Extrato do mês de dezembro (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 "B" nº 21 da INTCE nº 35/2011). – Documentos remetidos – vide fls. 127/128 – SANADA A IRREGULARIDADE QUANTO A ESTE ITEM.

Neste sentido, o gestor público apresentou justificativas e documentos, peça nº 42, que passo a analisar:

Quanto à ausência de documentos considero sanada a ausência de extratos e conciliações, uma vez que foram juntadas aos autos (fls. 127/128). Quanto a ausência de Controle Interno, com as vênias de estilo, a irregularidade permanece. Se não havia controle interno instituído em 2013 – a conclusão lógica é que de as contas não foram instruídas com todos os documentos obrigatórios –

atraindo para estas contas a incidência do art. 37 e do art. 42, inciso II da LO/TCE/MS. O fato de o controle interno ter sido instituído em 2015 – quando a CF/88 exige sua implantação e funcionamento desde 1998 e a Lei 4.320/64 – art. 76 e 77, o exige desde 1964, em nossa opinião não pode prosperar.

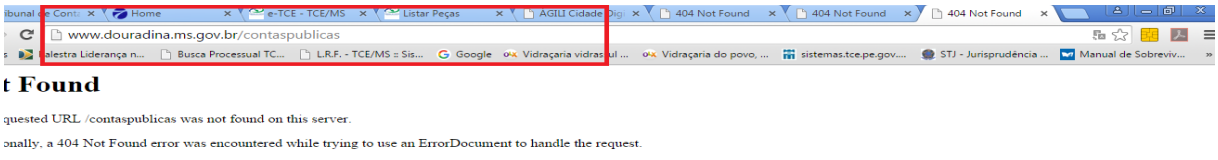
b. Na sequência, o item **2.2.2** - **Avaliação da responsabilidade fiscal,** constatamos a conduta de falta de transparência nas contas públicas, por não publicar os demonstrativos contábeis conforme normatização do Conselho Federal de Contabilidade e art. 48 da LRF. Contudo, entendemos que, neste caso específico, antes de punir o gestor, compete a este Tribunal assinar prazo para que o gestor cumpra a lei.

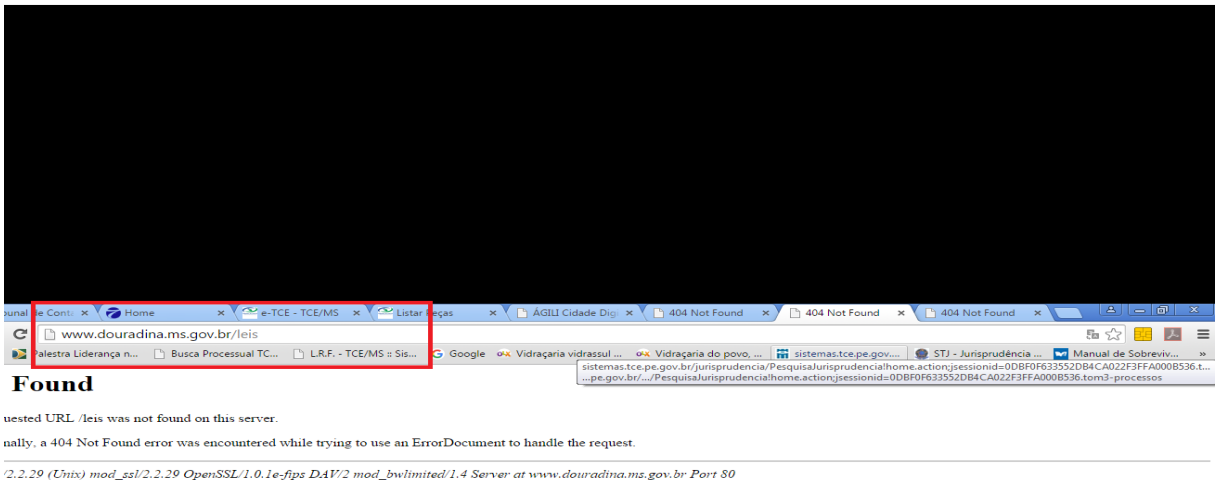
Quanto à transparência, o gestor público justificou, peça 42, fls. 116, a existência do site. Vejamos:

> **3. DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS:**
>
> O município já procedeu a publicação das contas públicas no seu portal, conforme consta no site: www.douradina.ms.gov.br/contaspublicas ou www.douradina.ms.gov.br/leis.

Ocorre que, em consulta ao link informado na defesa (fl. 116), constatamos a seguinte mensagem de erro:


www.douradina.ms.gov.br/contaspublicas
Esta página da web não está disponível
ERR_NAME_NOT_RESOLVED
Detalhes
TC-4048-2014 (1).pdf
Mostrar todos os downloads...

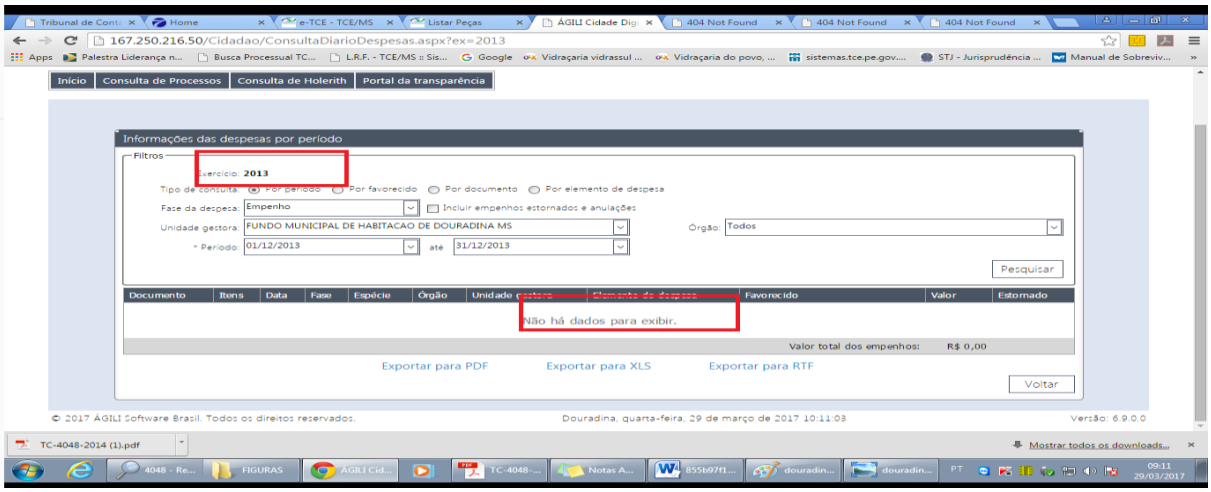

www.douradina.ms.gov.br/contaspublicas
t Found
quested URL /contaspublicas was not found on this server.
onally, a 404 Not Found error was encountered while trying to use an ErrorDocument to handle the request.
e/2.2.29 (Unix) mod_ssl/2.2.29 OpenSSL/1.0.1e-fips DAV/2 mod_bwlimited/1.4 Server at www.douradina.ms.gov.br Port 80


www.douradina.ms.gov.br/leis
Found
uested URL /leis was not found on this server.
nally, a 404 Not Found error was encountered while trying to use an ErrorDocument to handle the request.
/2.2.29 (Unix) mod_ssl/2.2.29 OpenSSL/1.0.1e-fips DAV/2 mod_bwlimited/1.4 Server at www.douradina.ms.gov.br Port 80

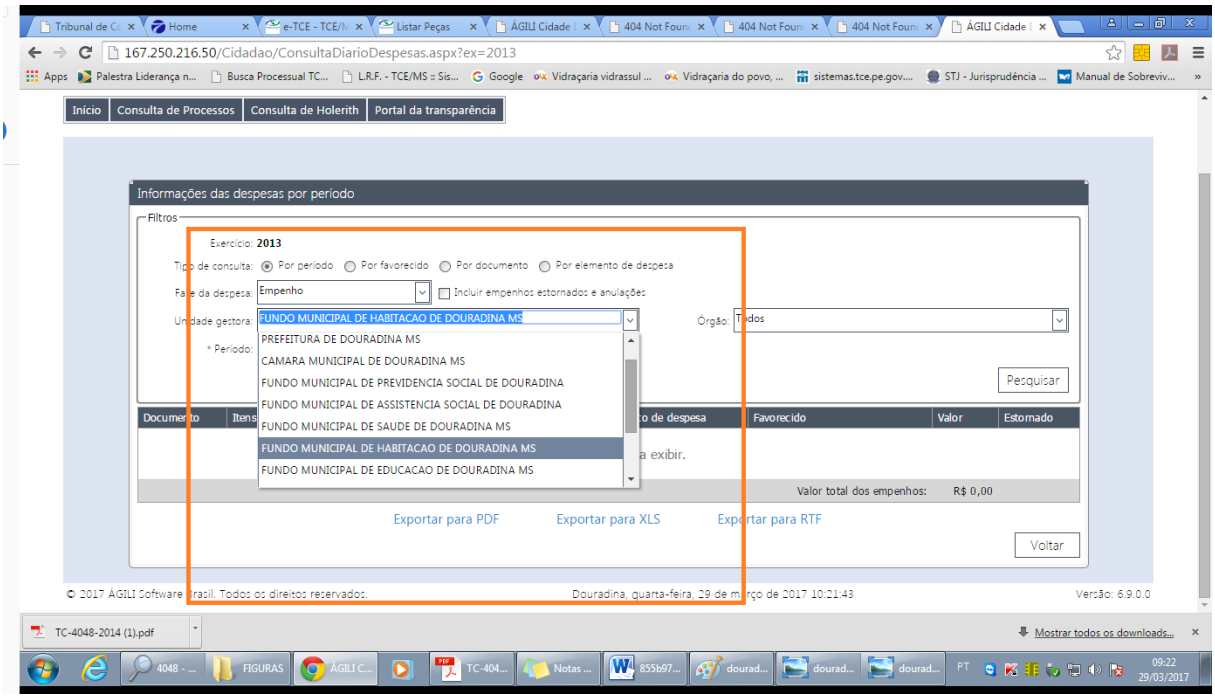
As três figuras acima referem-se ao "print" da tela de consulta aos links informados na defesa. Conforme comprovam as figuras, a ilegalidade permanece. Apesar disso, fizemos nova consulta e localizamos no site http://www.douradina.ms.gov.br/ (acesso em 29/03/17 – 09:18) um link "Transparência Municipal" que ao clicar redireciona para este site:

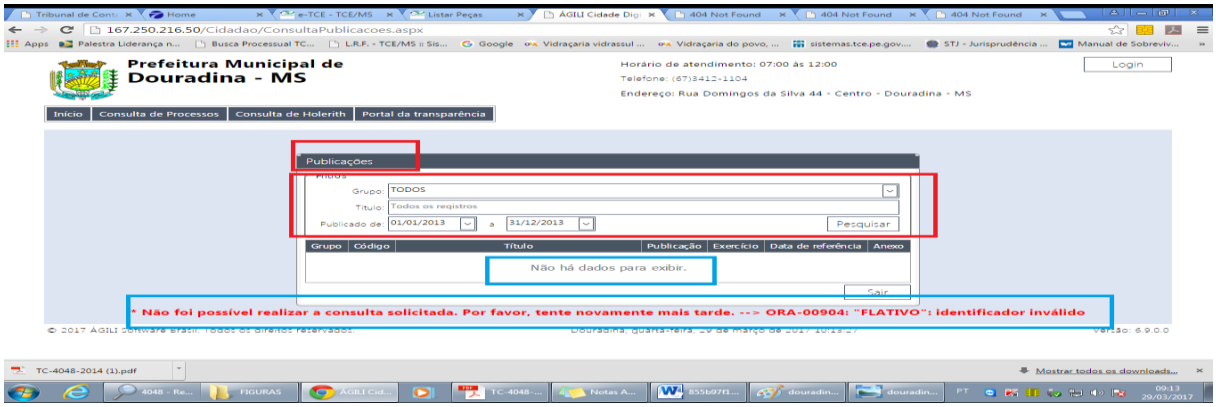


Ao consultarmos os empenhos – que representam a execução pormenorizada da despesa da unidade gestora - a consulta informa que não há dados:



Destaco que, dentre as opções de consulta não existe o FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, existe apenas o FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, que foi objeto de nossa pesquisa, por ausência de unidade gestora que guardasse identidade com a nomenclatura existente correta.





Neste contexto, concluo que existe o site, mas os dados não estão atualizados, portanto PERMANECE a ILEGALIDADE.

c. Por fim, no item **2.2.5 – Das Demonstrações contábeis**, restou comprovada a escrituração de contas públicas de modo irregular, uma vez que consta dos autos o Inventário declarando o montante de R$ 16.000,00 em bens móveis e imóveis, todavia os Balanços Patrimoniais do exercício anterior e atual não apresentam saldo no ativo imobilizado, neste caso, incide o disposto no art. 42, inc. VIII.

O gestor ALEGOU (fl. 116) erro na confecção do Termo de verificação de bens e remeteu novo termo (fl. 129). Sendo assim, considero SANADA a irregularidade.

Sendo assim, entendo que as contas não foram instruídas com a totalidade dos documentos de instrução obrigatória, quais sejam: ausência do parecer do CI, ausência no nome do controlador no cadastro de responsáveis e ausência do pronunciamento do gestor sobre o parecer do Controle Interno. Os argumentos trazidos pela defesa que o sistema de controle Interno Municipal só foi criado legalmente em 2015 não elide a irregularidade, ao contrário, confirma a irregularidade. Quanto aos ditames da transparência ativa, concluímos que existe o site, mas sem os dados publicados, o que atesta a permanência da irregularidade. E por fim, entendo sanada a irregularidade de escrituração das contas públicas de modo irregular, visto que, conforme justificou a defesa, o termo de verificação de bens foi substituído por outro que confere com os valores registrados no Balanço Patrimonial, também foram remetidos os extratos e conciliações bancárias.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, esta Auditoria opina **pela manutenção do parecer PAR-GACS PSS – 8154/2015** (fls. 69/91), **com exclusão das alíneas "d"** (pois o controle interno já fora instuído conforme lei municipal n.º 63/2015 – fls. 117/126) **e "e"** (visto que o termo de verificação de bens foi substituído por outro que confere com o valores do Balanço Patrimonial, sanando a irregularidade), mantendo-se inalteradas todas as demais disposições, inclusive a **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

magl

PARECER PAR - GACS PSS - 1185/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/4048/2014
PROTOCOLO	:	1489368
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE DOURADINA - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	DARCY FREIRE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA